



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018840-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, são embargados P.G.B. TRANSPORTES LTDA. EPP, GILBERTO ALVES DE SOUZA e JEANE PATRICIA CAVALCANTI SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28934

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:2018840-53.2025.8.26.0000/50000

**EMBARGANTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E
DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB
CREDCEG**

**EMBARGADOS:P.G.B. TRANSPORTES LTDA. EPP., GILBERTO ALVES
DE SOUZA E JEANE PATRICIA CAVALCANTI SOUZA**

COMARCA:SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZA “A QUO”:CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Presquestionamento.Pedido de modificação do Julgado.
Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência
de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de
alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de
declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do
CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/7 do Incidente
opostos pela Cooperativa Embargante em face do V. Acórdão de fls. 86/90, o qual,
por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, mantida na
íntegra a respeitável Decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos na
oportunidade explicitados.

Alega a Cooperativa Embargante haver contradição e omissão no
V. Acórdão, que não se pronunciou quanto ao fato que o pedido da Embargante para
expedição dos Ofícios à Empresa Natura Cosméticos S/A, para que esclareça o
vínculo empregatício ou prestação de serviços com a Embargada, bem como ao
Condomínio Clube Parque Condomínio, para que forneça lista de veículos utilizados
e autorizados dos Executados, e ao Detran, para fornecer informações sobre o móvel
localizado em diligência, são medidas necessárias para que forneçam informações
necessárias à satisfação da Execução.

Afirma que a Execução se arrasta por mais de 10 (dez) anos, sendo

evidente que os Embargados ocultam patrimônio.

Por fim, requer a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, nenhuma razão assiste à Cooperativa Embargante ao apontar omissão no V. Acórdão, que não teria se manifestado sobre a essencialidade das providências requeridas.

O V. Acórdão é claro ao consignar que a pretensão da Cooperativa Agravante é fazer do Poder Judiciário órgão investigativo.

As providências requeridas pela Cooperativa Embargante deveriam ser executadas pela própria Cooperativa Embargante.

Irreparável o V. Acórdão (fl. 89):

“Veículos encontrados em garagem de condomínio não são

indícios de ocultação de patrimônio. Ademais, se já realizada pesquisa Renajud, desnecessária a expedição de Ofício ao Detran. Ainda, o fato de a Agravada ser premiada como vendedora da Natura não é prova de ocultação de patrimônio ou de cometimento de fraude.”

Nesta senda, resta claro que a Cooperativa Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformada com o resultado do julgamento e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé.

Assim, deverá a Cooperativa Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora